

em defesa da pesquisa

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

The Legal Discourse for Name and Gender Recognition: Brief Considerations on Provision No. 73/2018 of the National Council of Justice

Bettina Augusta Amorim Bulzico Battaglin¹

¹ Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail:

bettina.battaglin@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9245-0532>.

Submetido em 18/06/2021. Aceito em 26/01/2022.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 8, n. 2, 2022

ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Resumo: O presente artigo pretende realizar uma análise crítica do teor do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabeleceu o procedimento extrajudicial de retificação de nome e gênero de sujeitos transgêneros diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Muito mais do qualquer outro integrante do universo LGBTQIA+, as pessoas transgêneros são, indiscutivelmente, as que mais sofrem com o preconceito e com o estigma social. Razão pela qual referido Provimento representa uma significativa conquista. Apesar de seu caráter emancipatório, o texto do Provimento sugere, de maneira facultativa, a apresentação de laudos médicos e/ou psicológicos para a comprovação da condição de transgênero. Diante dos conflitos de discurso existentes dentro da norma, justifica-se o olhar mais atento ao tema. Através do método dedutivo, baseando-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, pretende-se abordar a dualidade existente entre a livre manifestação de vontade e a prova da condição de transgênero e responder aos seguintes questionamentos: da forma como foi redigida e da forma como é interpretada e aplicada, a norma propaga o potencial violento do discurso cis-heteronormativo sobre os corpos trans? Em caso afirmativo, em que medida esta norma assegura a dignidade e em que medida esta norma viola a dignidade do sujeito transgênero? Ao final, pretende-se fazer algumas observações propositivas e conclusivas acerca do texto que regulamenta a alteração de nome e gênero do sujeito transgênero e refletir acerca dos efeitos positivos e negativos desta norma.

Palavras-chave: Transgênero. Direito ao nome. Direito à identidade de gênero.

Abstract: This article intends to carry out a critical analysis of the content of Provision no. 73/2018 of the National Council of Justice, which established the extrajudicial procedure for rectifying the name and gender of transgender person directly at the Civil Registry of Natural Persons. Much more than any other member of the LGBTQIA+ universe, transgender people are arguably the ones who suffer most from prejudice and social stigma. This is why the aforementioned Provision represents a significant achievement. Despite its emancipatory character, the text of the Provision optionally suggests the presentation of medical and/or psychological reports to prove the transgender status. In view of the existing discourse conflicts within the standard, a closer look at the theme is justified. Through the deductive method, based on bibliographic, legislative and jurisprudential analysis, it is intended to address the duality existing between the free expression of will and the proof of the transgender condition and answer the following questions: does the norm propagate the violent potential of the cis-heteronormative discourse on trans bodies the way it was written and the way how is it interpreted and applied? If so, to what extent does this norm ensure the dignity and to what extent does this norm violate the dignity of the transgender person? At the end, it is intended to make some propositional and conclusive observations about the text that regulates the change of name and gender of the transgender person and to reflect on the positive and negative effects of this norm.

Keywords: Transgender. Right to the name. Right to gender identity.

Introdução

De maneira geral, o Brasil carrega em sua história marcas profundas de opressão, despersonalização e desumanização. Mesmo reconhecendo os avanços sociais deste século, ainda vivemos sob sistemas de dominação que produzem determinados sujeitos e identidades privilegiadas em detrimento de outros, relegados à invisibilidade do ser e à privação de capacidade política, econômica e social.

Essas formas de dominação não raramente são refletidas e reforçadas pelo Direito, que contribui assim para a perpetuação de exclusão e injustiça de ordem cultural, social e política. Por outro lado, é importante reconhecer que o próprio Direito é também um campo de resistência. Para tanto, os movimentos sociais pela afirmação e/ou transformação de direitos tem papel importante ao colaborar com o processo de enfrentamento do discurso jurídico- normativo tradicional.

De todos os possíveis “eixos dominação”¹, este artigo abordará uma questão situada no potencial violento do discurso cis-heteronormativo². O ponto de partida é o pressuposto de que a comunidade LGBTQIA+³ experimenta uma vasta e intensa gama de processos opressivos em relações sociais, as quais, insistentemente, reafirmam

¹ O termo é utilizado por feministas decoloniais, a exemplo de Maria LUGONES e Aníbal QUIJANO. Outras linhas do feminismo também fazem uso desta terminologia, tais como se vê nas obras de Nancy FRASER e Donna HARAWAY.

² O discurso da cis-heteronormatividade entende que existe apenas um jeito de ser saudável e feliz, que inclui: ser heterossexual e cisgênero. Por heteronormatividade, entende-se a reprodução de práticas e códigos heterossexuais, sustentada pelo casamento monogâmico, amor romântico, fidelidade conjugal, constituição de família (esquema pai-mãe-filho(a)(s)). Na esteira das implicações da aludida palavra, tem-se o heterossexismo compulsório, sendo que, por esse último termo, entende-se o imperativo inquestionado e inquestionável por parte de todos os membros da sociedade com o intuito de reforçar ou dar legitimidade às práticas heterossexuais. In: FOSTER, David William. Considerações sobre el estudio de la heteronormatividade em la literatura latino-americana. Letras: literatura e autoritarismo, Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001, p. 19 (tradução livre).

³ LGBTQIA+ é a sigla utilizada para representar os sujeitos cuja orientação sexual (com qual ou quais gêneros o sujeito se relaciona) ou identidade de gênero (forma com que o sujeito se identifica socialmente) diferem da orientação heterossexual e das designações tradicionalmente atribuídas aos gêneros masculino e feminino. A sigla traduz, atualmente, as seguintes segmentações: lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e travestis, queers, intersexuais, assexuais e todas as demais existências de gêneros e sexualidades, sendo uma ampliação/adequação de siglas mais antigas como GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), de GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros) e de LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).

a discriminação e o preconceito baseados na heterossexualidade como referência normativa e nos padrões binários de gênero.

Dentro da miríade de experiências sociais conflituosas experimentadas por esta comunidade, pretende-se fazer breves reflexões acerca dos direitos de personalidade assegurados pelo sistema registral nacional aos sujeitos transgênero, mais especificamente, o direito ao nome e à identidade de gênero em sintonia com a sua auto-percepção. A escolha do tema justifica-se pela essencialidade de tais direitos. Assegurar os direitos de personalidade junto aos Registros Públicos é questão indispensável para a existência de vida digna e para o exercício da cidadania.

O artigo é o produto de um período de pesquisas acerca da temática. Através do método dedutivo, baseando-se em análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o objetivo geral do trabalho é realizar um exame crítico acerca das disposições do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, a norma trouxe para o ordenamento jurídico, a possibilidade de alteração de nome e/ou de gênero nos documentos registrais das pessoas transgênero diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais.

Foram anos de luta até que o Direito brasileiro reconhecesse, por intermédio de sua Corte Suprema, a possibilidade jurídica de registro dos direitos de personalidade compatíveis com a auto percepção para os sujeitos transgênero. Entretanto, ao editar norma que uniformizasse o trâmite administrativo para assegurar o acesso à tais direitos, o CNJ conservou um teor estigmatizante ao discurso jurídico, colaborando na continuidade das condições discriminatórias por eles vivenciadas.

Neste contexto, busca responder à seguinte pergunta – problema: Da forma como foi redigida e da forma como é interpretada e aplicada, a norma propaga o potencial violento do discurso cis-heteronormativo sobre os corpos trans? Em caso afirmativo, em que medida esta norma assegura a dignidade e em que medida esta norma viola a dignidade do sujeito transgênero?

Justifica-se a pesquisa pelo seu valor social e jurídico. Sob o ponto de vista social, todo tema que toca o sujeito transgênero merece ser abordado de forma a aclarar algumas premissas que envolvem suas vivências e diluir preconceitos. Sob o ponto de vista jurídico, a alteração de nome e gênero diretamente em cartório é ainda alvo de dúvidas. O tema envolve regras e princípios de direito registral, toca as disciplinas jurídicas de direito constitucional e civil, abrange conceitos da sociologia

[377]

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

e da medicina e afeta a realidade de um grupo que, por vezes, não se identifica nas definições tecnicamente estabelecidas para suas vivências.

Para alcançar o objetivo geral, a linha de exposição passará por quatro pontos: primeiramente pretende-se contextualizar o momento da publicação do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ, bem como suas principais características operacionais; em seguida serão apresentadas informações conceituais pontuais acerca do transgênero enquanto sujeito de direitos da norma bem como detalhes técnicos sobre os direitos registrais de alteração de nome e gênero; por fim, pretende-se especificar o teor do disposto no §7º, do artigo 4º e avaliar o potencial discriminatório do discurso jurídico consignado no texto normativo em questão (o qual insiste em manter uma perspectiva biomédica sobre o modo de ser trans).

I Breve contextualização acerca da publicação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Em março de 2018, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu interpretação conforme à Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, reconhecendo ao sujeito transgênero o direito à mudança de prenome e gênero nos Ofícios da Cidadania. Caiu por terra a interpretação anteriormente atribuída à Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), por intermédio da qual o reconhecimento legal do nome e gênero diverso para a população trans exigia pronunciamento judicial aliado à submissão do requerente à algum tipo de tratamento médico-psiquiátrico (cirurgia de transgenitalização e/ou outros tratamentos patologizantes).

No voto relator, o ministro Celso de Mello, afirmou que, ao reconhecer o direito à identificação de gênero sem depender do externo corpo, o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado a comunidade dos transgêneros:

"É imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas em ordem a viabilizar, até mesmo como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva". (BRASIL, 2018, p. 24).

Nome e gênero, enquanto elementos do status civil e integrantes da personalidade, são corolários dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal). A decisão assegurou, aos sujeitos transgêneros, o direito de ter consignado em seus registros o nome e o gênero compatíveis com sua identidade de gênero. A decisão garantiu direitos essenciais rumo ao livre desenvolvimento da personalidade. Para tanto, entendeu que o simples requerimento junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais seria suficiente para realizar as alterações necessárias nos documentos registrais.

Apesar da clareza da decisão do STF, muitos oficiais do registro civil resistiram e questionaram se ela seria auto-aplicável ou se demandaria regulamentação do CNJ. Por um lado, a resistência justifica-se na medida em que as normas do CNJ tendem a uniformizar os procedimentos junto às serventias extrajudiciais. Por outro lado, observa-se aqui um ponto de resistência (e/ou de preconceito) em atender e registrar livremente os direitos de personalidade àqueles que estão além do padrão binário de sexualidade. Neste sentido é a posição de Rodrigo da Cunha PEREIRA(2018, p.15):

Tais indagações residem unicamente na resistência em aceitar a referida decisão, e é uma repetição das dúvidas suscitadas em 1988, quando a Constituição proclamava direitos iguais entre homens e mulheres, e alguns juristas, mais apegados à formalidade do que à essência do Direito, achavam que era necessário haver regulamentação sobre a igualdade. Não precisamos repetir esse erro. E os registradores não precisam temer o seu ofício de registrar a vida como ela é, até porque eles não tem responsabilidade sobre o conteúdo inverídico das declarações.

Para evitar maiores dúvidas dos oficiais e uniformizar o procedimento administrativo nos cartórios, o CNJ editou o Provimento 73 no mesmo ano. A norma regulamenta a “averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero” (conforme considerados do Provimento). O texto autoriza a alteração dos registros do sujeito transgênero (conforme artigo 1.º do Provimento 73)⁴.

De acordo com seu texto, o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente. Através do princípio da rogação registral, o interessado deverá declarar perante o Oficial de Registro Civil sua vontade de

⁴ Embora não haja menção expressa, entende-se que a regulamentação pode ser estendida também à atos passíveis de registro no LIVRO E dos Ofícios de Cidadania (Emancipação, Interdição, Ausência, Transcrições de certidões de nascimento, casamento e óbitos de brasileiros, ocorridos no exterior, Opção de Nacionalidade, Tutela, Guarda e União Estável).

proceder à adequação registral mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos, conforme o artigo 4.º do Provimento 73, que assim dispõe:

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais.

§ 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida.

§ 4º A pessoa requerente deverá declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida.

§ 5º A opção pela via administrativa na hipótese de tramitação anterior de processo judicial cujo objeto tenha sido a alteração pretendida será condicionada à comprovação de arquivamento do feito judicial.

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

- I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;
- III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

§ 9º Ações em andamento ou débitos pendentes, nas hipóteses dos incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do § 6º, não impedem a averbação da alteração

pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado. (BRASIL, 2018).

O §1º do referido artigo enfatiza que a manifestação de vontade do requerente é suficiente para dar início ao procedimento registral. Tanto é assim que seu texto reforça a dispensa de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal. A única ressalva feita encontra-se nos § 5º e 6º os quais apontam a necessidade de comprovar a inexistência de processo judicial em curso sobre o mesmo tema.

No mesmo sentido, de acordo com o §2º, basta a manifestação de vontade do requerente de forma livre e esclarecida para dar início ao procedimento. Cumpre assinalar que o artigo supra deixa claro que a iniciativa está reservada apenas aos maiores de 18 anos em pleno gozo da capacidade civil, independentemente de serem solteiros, casados ou possuírem descendentes. A alteração restringe-se aos documentos pessoais. Note que depende de anuência dos envolvidos, a subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente, bem como no registro de casamento.

Por fim, quanto à identidade do interessado, o §6º traz uma lista de documentos que devem ser juntados ao procedimento, a fim de demonstrar a boa-fé do solicitante, assim como sua identidade. A falta de algum desses documentos, salvo de certas certidões dos distribuidores judiciais e de protestos, impede a averbação pretendida, conforme §8º.

Se por um lado, o texto do Provimento enfatiza que a declaração de vontade é suficiente para dar início ao procedimento administrativo (independe de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante), por outro restou expressamente consignada a “faculdade” ao requerente de apresentar laudos médicos que “reforcem” a justificativa de seu pedido no § 7º.

A partir destes esclarecimentos, cumpre-nos avaliar com mais profundidade os sujeitos de direito tutelados pelo Provimento 73/2018 do CNJ, bem como os direitos por ela assegurados. Após contextualizados, é possível voltar à reflexão acerca do artigo 4º desta norma, mais especificamente em seu §7º, no intuito de responder à pergunta-problema deste artigo.

2 Quem são os sujeitos de direito tutelados pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça?

A distinção mais comum atualmente entre “sexo” e “gênero” é a de que o primeiro se refere ao aspecto biológico, definido pelas características anatômicas e fisiológicas e se restringe à masculinidade, feminilidade ou ambivalência do corpo do indivíduo; enquanto “gênero” faz alusão ao psicológico, mental, congruente com a psique (CHAVES, 2016). De maneira muito resumida e pontual, o cisgênero pode ser entendido como a pessoa do sexo feminino que (em sua própria medida) se identifica com elementos do gênero feminino ou a pessoa do sexo masculino que se identifica com o gênero masculino. O transgênero, por sua vez, não se enquadra neste padrão binarista de vivenciar sua sexualidade. Seu modo de ser, por muito tempo, foi compreendido genericamente como um distúrbio. Ainda hoje este discurso tem seus adeptos.

Tanto é assim que os operadores do Direito, na busca de identificar um conceito do que vem a ser uma pessoa transgênero, frequentemente faziam (e ainda fazem) referência à Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS). A partir desta compreensão é que os Tribunais concediam (até a decisão do STF na ADI nº 4275) o direito de alteração de nome e gênero nos documentos registrais. Com base nessa premissa, por muito tempo a alteração registral do sujeito transgênero só foi feita mediante autorização judicial, cabendo ao requerente comprovar em juízo, através de certificação médica e/ou psicológica, seu “transtorno” de gênero.

Esta postura está ligada ao uso da abordagem biomédica para se compreender a realidade do transgênero. Neste sentido, todo sujeito transgênero seria (genericamente) acometido do que se convencionou denominar de transexualidade⁵, ou seja, um distúrbio de identidade de gênero, porquanto o comportamento e padrão psíquico da pessoa não se relacionam com o seu padrão biológico.

No Brasil, como na maioria dos demais países, a primeira norma jurídica nacional a tratar sobre o tema possuía essa vertente biomédica e estigmatizante. Até 1997, o ordenamento jurídico nacional não possuía nenhuma legislação que tratava dos

⁵ O termo “transexualismo” foi criado no ano de 1953 por Harry BENJAMIN, médico clínico que se tornou conhecido como “pai” da transexualidade. Seus estudos foram indicativos importantes para que a Organização Mundial da Saúde (OMS) passasse a catalogar o trans como uma pessoa com distúrbios sexuais.

direitos dos transgêneros. A primeira norma a surgir foi a Resolução nº 1.485, de 10 de setembro de 1997 (já revogada) do Conselho Federal de Medicina. A norma, que tratava a questão como distúrbio de sexualidade, estabelecia parâmetros para o diagnóstico do transexualismo e para a realização das cirurgias de transgenitalização.

Para acessar os direitos à identidade de gênero, através deste critério, o sujeito transgênero necessitava de certificação de um terceiro (certificação médica ou psicológica) de que seu modo de ser é patológico. Trata-se de uma cidadania cirúrgica, ou seja, subordina o respeito e o reconhecimento do sujeito transgênero ao dizer de um especialista e/ou à um procedimento cirúrgico. Por certo que esta abordagem vê o sujeito transgênero, seu modo de ser e suas escolhas, como menos dignas de respeito e aceitação.

Em total oposição à esta postura, tem-se uma série de movimentos sociais que buscam despatologizar as questões transidentitárias. Dentro dessa abordagem é que a teoria queer se apresenta como resposta de rompimento ao sistema binário de gênero. Pensar o corpo dentro de uma perspectiva queer é deixar de compreender a autonomia do sujeito como total, mas também não o enquadrar dentro de um determinismo cultural (REIS, 2019).

A abordagem social do tema que está alicerçada na autodeterminação da pessoa. Ela pressupõe que o sujeito pode afirmar livremente a sua identidade, como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma compreensão dignificante na medida em que parte da premissa de que não há um conceito único e fixo do que é ser transgênero. De fato, nem todo sujeito transgênero se auto percebem de maneira homogênea. Embora os próprios sujeitos transgêneros não aceitem ser rotulados, par afins técnicos do presente trabalho, o termo trans “se refere a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais” (ÁVILA, 2018). Nessa compreensão são abrigados, dentre outros, os travestis, transexuais, intersexuais, Drag Queens e Drag Kings.

O óbvio merece aqui ser escrito. As questões de gênero não são novas, nem para o Direito, nem para a humanidade. O trans vive além dos padrões binaristas e amedronta quem está acostumado a dominar a dualidade e a se prevalecer dela. Neste momento em que o Direito abre portas para tutelar o sujeito transgênero sob uma abordagem social e inclusiva, se torna pertinente uma reflexão acerca do discurso jurídico sobre os corpos e os direitos trans.

3 Direito à mudança do nome no sistema registral brasileiro

O nome é elemento essencial no status jurídico da pessoa. Trata-se de um direito subjetivo, integrante da personalidade e capaz de individualizar um sujeito em seu grupo familiar e social. Através dele, a pessoa é identificada em sociedade, também responde por suas obrigações e tem seus direitos assegurados. A proteção jurídica ao nome é trazida no Código Civil junto aos direitos da personalidade, sendo, portanto, um direito inalienável, imprescritível e oponível erga omnes. Dispõe o artigo 16 do Código Civil que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome".

Devido a relevância que o nome tem para a correta identificação do sujeito, sua atribuição pode ser vista como uma obrigação. Todos devem ser individualizados através do registro de um prenome e um nome de família nos Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), também denominados como Ofícios da Cidadania). Entretanto, a despeito da adequada identificação dos indivíduos, o nome não deve causar constrangimento, tampouco expor o sujeito a situações vexatórias e preconceituosas.

A disciplina jurídica do nome abrange três diferentes aspectos: o direito de ter um nome, que é ao mesmo tempo um dever; o direito de interferir no próprio nome, alterando-o nas hipóteses previstas; e o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros. O foco do estudo, está em avaliar uma das formas de alteração do nome.

A Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973 é clara ao afirmar, em seu artigo 58, que "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios". Atualmente, a doutrina tem pacificado que o termo definitivo é sinônimo de permanente (não de imutável). Vale dizer, o prenome pode ser alterado, nas situações regulamentadas pelas normas sobre o tema.

Assim, o caráter permanente do nome deve ser flexibilizado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme dito acima, as possibilidades de alteração encontram-se originariamente previstas na Lei 6.015/1973. Entretanto, as hipóteses têm sido ampliadas conforme as necessidades de apaziguar os conflitos enfrentados por quem necessita deste direito. Atualmente tem-se que, nalguns casos, a legislação permite a alteração do prenome, noutros do sobrenome e, eventualmente, de ambos. Para algumas situações o simples requerimento junto ao Registro Civil é o suficiente, para outros, se faz necessário a ordem judicial. São 11 as hipóteses de alterações no nome previstas no ordenamento jurídico brasileiro:

a) Exposição ao ridículo: nos termos do artigo 55, parágrafo único da Lei 6.015/1973, há vedação legal ao Registrador Civil para registrar nome suscetível de expor ao ridículo seu portador. Não obstante, nem sempre é consenso a potencialidade da exposição ao ridículo de determinado nome, de forma que cada caso deverá ser analisado tomando-se por base o entendimento e a dignidade da própria pessoa titular do nome. Desta forma, o sujeito deve recorrer ao Poder Judiciário para alterá-lo.

b) Opção no primeiro ano após atingir a maioridade: exatamente por ser um direito de personalidade, o artigo 56 da Lei 6.015/1973 prevê a possibilidade de a própria pessoa solicitar a alteração do prenome mediante simples requerimento no Registro Civil durante primeiro ano de sua maioridade civil.

c) Substituição por apelido notório: o artigo 58 da Lei 6.015/1973 traz esta opção. Embora a lei fale em substituir, é também possível acrescer. Justifica-se a condição no intuito de garantir segurança jurídica, uma vez que visa garantir a correspondência entre o nome efetivamente utilizado pela pessoa e o nome civil registrado. Esta medida exige pedido judicial.

d) Erro gráfico: Tratando-se de erro que não exige qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de sua correção, o próprio Oficial de Registro Civil poderá realizar a retificação administrativa, mediante requerimento e apresentação de documentação comprobatória. A hipótese está prevista na Lei 6.015/1973 e é comumente utilizada por quem pretende a obtenção de uma segunda nacionalidade junto aos consulados.

e) Proteção às testemunhas e às vítimas: nos termos do artigo 57, parágrafo 7º da Lei 6.015/1973, a fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime poderá justificar a alteração judicial do nome completo, que somente voltará ao status quo quanto cessar o perigo.

f) Casamento, separação, divórcio, viuvez e união estável: em que pese a redação da Lei 6.015/1973 ainda não ter sido atualizada (seu artigo 70, parágrafo 8º prevê apenas a possibilidade de adoção pela mulher do sobrenome do marido) o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de ambos nubentes (ou conviventes) acrescerem ao seu sobrenome o do outro (artigo 1.565, parágrafo 1º). Da mesma forma, ao final do relacionamento afetivo, é possível a retirada do sobrenome do ex cônjuge ou companheiro. Nos casos de dissolução em cartório, o próprio Registrador Civil poderá declarar a alteração do nome. Nos demais, dependerá de ordem judicial.

g) Reconhecimento de filho e filiação sócio afetiva: decorrente do vínculo de parentesco, a alteração pode ser promovida voluntariamente em cartório ou

judicialmente, pelo filho que pretende ter seu tronco ascendente (biológico ou sócio afetivo) reconhecido.

h) Adoção: um dos efeitos da adoção é justamente conceder ao adotado os patronímicos do adotante, nos termos do artigo 47, parágrafo 5º do ECA. A ordem judicial de adoção trará a tona o sobrenome e, caso as partes concordem, o novo prenome a ser registrado.

i) Alteração do nome por estrangeiro: De acordo com o estatuto do migrante (Lei 13.445/2017, artigo 71, parágrafo 1º) no curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

j) Transgênero: tema deste estudo, a pessoa transgênero pode, após a maioridade civil, alterar seu prenome diretamente em cartório mediante manifestação de sua vontade. O objetivo é adequar seu status civil à auto percepção de sua identidade. Embora não haja lei propriamente dita para tal finalidade, a alteração (que antes era permitida somente via judicial) passou a ser feita no Registro Civil após a manifestação do STF sobre o tema na ADI nº 4.275/DF. O procedimento administrativo é regulamentado pelo Provimento nº73 de 2018 do CNJ.

k) Intersexo: mais recentemente, o Provimento nº 122 de 2021 do CNJ passou a uniformizar o procedimento administrativo de alteração de nome do intersexo junto ao Registro Civil.

Especialmente no que tange ao direito de alteração de nome pelo sujeito transgênero, é possível que o procedimento administrativo proceda com a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou descendência (cf. artigo 2º, §1º do Provimento 73/2018). A alteração não compreende a mudança ou a substituição dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família (cf. artigo 2º, §2º do Provimento 73/2018).

Apesar de a restrição final não ensejar a identidade de prenome com outro membro da família, o modelo de requerimento publicado pelo CNJ não traz nenhuma declaração do requerente a esse respeito, tendo vários oficiais de Registro Civil acrescentado tal declaração ao modelo publicado, de forma preventiva. De outro modo, é cabível a interpretação de que o prenome possa ser igual, desde que respeite a regra geral do artigo 63, parágrafo único da Lei 6.015/1973, ou seja, desde que haja duplo prenome ou ao nome completo diverso.

Ainda cumpre observar que o Provimento 73 não esclarece a relação entre os graus de parentesco e a similitude do prenome. Assim, uma solução seria proporcionar uma interpretação à luz do artigo 63 da Lei 6.015/1973 e restringir esta proibição de similitude para os ascendentes e descendentes até 2º grau e para os irmãos.

Por fim, é possível a mudança de prenome simples para prenome duplo e vice-versa. Também é possível que o sujeito transgênero mantenha o prenome e inclua um segundo prenome, alterando-o, como no exemplo de alguém se chamar João e solicitar que passe a ser chamado de Maria João.

4 Direito à alteração de gênero no sistema registral brasileiro para fins de adequação ao gênero auto percebido

De acordo com a Lei de Registros Públicos, ao nascer, o registro de nascimento é realizado de acordo com a genitália aparente identificada. Apesar de o artigo 54 da lei, não mencionar expressamente, as espécies de gênero permitidas são apenas os dois tipos clássicos: masculino ou feminino⁶. Já no que tange ao sexo, por força do Provimento 122 de 2021 do CNJ, são três as opções: masculino, feminino ou ignorado. Por certo que, na prática registral nacional, sexo e gênero muitas vezes se confundem. Isso porque o discurso cis-heteronormativo que permeia o sistema jurídico pátrio restringe a miríade de experiências de gênero à singela dualidade de sexos. A despeito da relevância desse sistema para proporcionar informações aos órgãos públicos (tais como o IBGE, o TER e o INSS) para formulação de políticas públicas, sua base binarista obriga os sujeitos a se enquadrarem de forma permanente num modelo que nem sempre condiz com o que é auto percebido.

De acordo com o ordenamento jurídico nacional tem-se que não é possível escalonamento entre masculino e feminino, assim como não é possível deixar de identificar um dos gêneros no âmbito do procedimento extrajudicial junto ao Registro Civil. Excepcionalmente, no âmbito judicial, observa-se o surgimento de decisões de mérito no sentido de determinar que os cartórios averbem alterações de registros de maiores de idade para “sexo não-especificado” ou “sexo neutro”. A exemplo disso,

⁶ O direito comparado apresenta-se de forma diversa, garantindo maiores opções de identidade de gênero. É o caso de Nova York (EUA), que em 2016, através da Comissão de Direitos Humanos de Nova York, decidiu oficializar a multiplicidade das identidades de gênero, e passou a reconhecer 31 diferentes tipos de gêneros. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/nova-york-passa-reconhecer-31-generos-diferentes/> Acesso em: 15.dez.2021.

[387]

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves
Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de
Justiça

recente decisão em processo que correu em segredo de justiça junto à 1ª Vara de Família da Ilha do Governador (Rio de Janeiro), determinou a averbação no Registro de Nascimento da parte requerente de novo nome (passando a ser chamar de Aoi Berriel) e “sexo não-especificado”. Na sentença, o juiz Antonio da Rocha Lourenço Neto afirma que “o direito não pode permitir que a dignidade da pessoa humana do agênero seja violada sempre que o mesmo ostentar documentos que não condizem sua realidade física e psíquica”⁷.

Quanto à possibilidade de alteração do gênero nos documentos registrais, o Provimento 73 é silente quanto às suas modalidades, salvo menção a masculino e a feminino no modelo do requerimento anexo a ele. Diferentemente do que ocorre em outros países, no sistema registral brasileiro a autonomia individual limita-se à estas duas hipóteses. Muito embora haja pleno respeito à ambos, por força constitucional, o próprio sistema admite diferenciações no tratamento jurídico entre homens e mulheres, quando fundadas em critérios legítimos de *discrimen*. É o caso por exemplo, da idade para aposentadoria, que é reduzida para o sexo feminino.

Assim, com a alteração registral do gênero, surgem desdobramentos que merecem ser analisados sob um novo olhar do Direito. Como ficaria então a idade para aposentadoria para o sujeito transgênero que realiza a alteração de gênero em cartório? Qual deveria ser o posicionamento acerca do direito à pensão do/a descendente de militar que promove a alteração?

Nota-se que o necessário discurso da igualdade entre gêneros traz consigo um paradoxo: quanto mais se declara a universalidade da igualdade de direitos, mais abstrata se torna a categoria desses direitos. Nestes termos, é certo que a garantia de escolha de gênero por parte dos sujeitos transgêneros carrega consigo circunstâncias consequenciais que merecerão novas soluções dos operadores do Direito. Os questionamentos fogem do modelo tradicional de pensar os direitos de personalidade e merecerão respostas respeitosas e dignificantes que se distanciam, cada vez mais, da estigmatização promovida pelo discurso cis-heteronormativo.

Fato é que, vagarosa e progressivamente, o “binarismo vem sendo quebrado e os dogmas em torno do sexo e da sexualidade estão sendo desconstituídos a partir de um novo olhar sobre as sexualidades” (PEREIRA, 2018, p.15). O Direito, que outrora negou esta realidade, é agora convocado a legitimar e atribuir dignidade a todas as

⁷ Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nao-binario-decisao.pdf>. Acesso em 10.dez.2021.

sexualidades. Isto é fruto de uma luta histórica dos movimentos sociais, que começa com o feminismo, passa pelas variantes queer, abrange a psicanálise e toca uma das principais reivindicações dos sujeitos historicamente excluídos do laço social.

5 A desnecessidade de certificação médica e/ou psicológica para o reconhecimento de direitos registrais ao sujeito transgênero

Após contextualizar a questão, trazendo informações essenciais para se compreender quem é o sujeito de direitos do Provimento 73/2018 do CNJ e quais são os direitos registrais garantidos pela norma, é possível retornar ao nó da questão. Da forma como foi redigida e da forma como é interpretada e aplicada, a norma propaga o potencial violento do discurso cis-heteronormativo sobre os corpos trans? Em caso afirmativo, em que medida esta norma assegura a dignidade e em que medida esta norma viola a dignidade do sujeito transgênero?

Se por um lado, o texto do artigo 4º, §1º do Provimento enfatiza que a declaração de vontade é suficiente para dar início ao procedimento administrativo (independe de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante), por outro restou expressamente consignada a “faculdade” ao requerente de apresentar laudos médicos que “reforcem” a justificativa de seu pedido. Referida informação resta mencionada no §7º do mesmo artigo 4º.

A norma como um todo tem cunho emancipatório e valoriza a autonomia individual. Entretanto, ao invés de afastar de vez o discurso patologizante que paira sobre a condição do transgênero, foi mantido na norma referido dispositivo no sentido contrário. Dentre os vários argumentos que podem ser elencados para justificar tal opção normativa, aqui será enfatizado a questão relacionada à dificuldade que o discurso jurídico ainda tem de trazer para o centro da proteção jurídica esses sujeitos que estão há tanto tempo excluídos da sociedade e da cidadania (SZANIAWSKI, 1998, p.27). Esta dificuldade encontra-se apoiada na compreensão biomédica da realidade trans. Uma grande parte da comunidade jurídica (e da sociedade como um todo) ainda vê o sujeito transgênero como uma pessoa doente, ou pior, “portadora” de uma “anomalia”.

O discurso jurídico, sustentado pela ideologia dominante, estruturado na premissa binária de gênero, entende como “natural” a conciliação do sexo genital feminino e o ser mulher, bem como o sexo genital masculino e o ser homem (WITTING, in HOLLANDA, 2019, p. 85). Simone de BEAUVOIR em sua frase mais

clássica “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, extraída da obra *O Segundo Sexo*, define o papel social dessa divisão binária. A narrativa afasta do centro das normas garantidoras de direitos aqueles que não se auto-identificam com gênero a si impostos ao nascimento (BEAUVOIR, 1996, p. 15).

Primeiramente cumpre esclarecer que não há um conceito único e fixo do que é ser transgênero. Nem todo sujeito transgênero se auto percebe de maneira homogênea. O termo “se refere a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais” (AVILA e GROSSI, 2012, p. 2). Nessa compreensão são abrigados os travestis, transexuais, intersexuais, Drag Queens e Drag Kings.

Em segundo lugar, é importante expor que ser trans não é ser doente, tampouco ser “portador” de algum distúrbio ou alguma “anomalia”. É importante consolidar a compreensão de que não existe qualquer tipo de exame clínico adequado para se distinguir as pessoas “transtornadas” de gênero das pessoas “normais” de gênero (BENTO, 2010, p. 20). Sugerir uma certificação médica e/ou psicológica para tal finalidade, mesmo que em tom de “faculdade” (como faz o §7º, artigo 4º, do Provimento 73/2018 do CNJ) fomenta uma narrativa que oprime e estigmatiza. CAVALCANTI e SOUZA, neste sentido, relatam que:

Isso porque os exames, como aponta (BUTLER, 2009), verificam não uma adequação da pessoa ao gênero com que se identifica, mas sim se esta é capaz de se adequar à linguagem do diagnóstico, ao discurso médico-científico. Nesse sentido, segundo a pesquisa mexicana publicada na revista *The Lancet Psychiatry* no ano de 2016 com o objetivo de retirar a denominação transgênero da classificação de transtornos mentais da Organização Mundial da Saúde (OMS), resta nítido que o sofrimento e o dano emocional nas pessoas transgêneras e travestis não é causado pela identidade gênero, e sim pelos discursos patologizantes e pelas normas de gênero, pelas expectativas e pressões que a sociedade exige de certos corpos marcados como femininos ou masculinos. (CAVALCANTI e DE SOUZA, 2018, p. 6)

Assim como nem todo sujeito transgênero se auto percebe de maneira uniforme, é (no mínimo) inadequado sustentar discursos que defendam a patologização generalizada de toda forma de auto percepção e experiências diversa da cisgênera. Há sujeitos transgêneros que querem fazer cirurgia de transgenitalização e outros não. Há pessoas que necessitam de acompanhamento psicológico em decorrência de suas experiências sexuais e outros que convivem bem com seus conflitos. Há quem queira ter um nome diverso do seu nome de registro e outros que preferem manter seu nome original.

Do exposto, embora a norma venha assegurar direitos dignificantes, ela fere a dignidade do sujeito transgênero. A situação é de uma violência incalculável. Quando o transexual se reconhece e é reconhecido com determinado gênero, precisar de um aval médico e cirúrgico para ser legitimado com o gênero que ele escolheu. Aliás, ele nem escolheu, esse foi o seu destino.

Seria possível tratar juridicamente a questão de outra maneira? A resposta é afirmativa. O Direito pode e deve abordar a temática de maneira não patologizante. Para tanto, a identidade de gênero precisa ser vista como ela realmente é: uma experiência personalíssima no âmbito das liberdades individuais.

As ponderações aqui apresentadas pretendem, em última instância, realizar uma reflexão acerca do discurso jurídico empregado na tutela dos direitos do sujeito transgênero. Como bem lecionou o Professor Luiz Alberto WARAT, o discurso jurídico tem o poder de persuadir e sustentar a ideologia política dominante. No caso de normatizar o procedimento para alteração de nome e gênero de maneira extrajudicial, é possível afirmar que o discurso jurídico não coincide com as necessidades e os anseios dos sujeitos tutelados.

Fábio Augusto de SOUZA ao desenvolver suas pesquisas e críticas acerca das políticas públicas voltadas ao sujeito transgênero expõe que o problema do discurso na tutela jurídica dos sujeitos transgêneros passa por dois aspectos. Um relacionado às convicções morais dos elaboradores das leis. Outra relação aos atos de preconceito e violência contra o sujeito transgênero na aplicação das normas com conteúdo estigmatizante. Os dois aspectos são assim explanados:

(...) o processo legislativo, seja por conta do trâmite formal a que tem que ser submetido ou pelas convicções morais, pessoais e religiosas dos que compõem o Parlamento, não acompanha as necessidades atreladas à vivência das pessoas transgêneros.

Ainda, a aplicação de normas, estas compreendidas como a união entre regras e princípios, que se mostrem favoráveis à efetivação de políticas públicas e de direitos voltados à população de transgêneros, encontra entrave no sistema binário-patriarcal-heteronormativo que permeia a sociedade e que promove o expurgo de tudo e de todos que não se encontram nele inserido, como uma forma de higienização social embasada em uma necropolítica de eliminação do diferente (SOUZA, 2020, p.95).

Sem sombra de dúvidas, tais reflexões acerca do processo de elaboração e aplicação de leis formais podem ser importadas para o presente caso. O trecho do §7º, artigo 4º, do Provimento nº73 de 2018 por parte do CNJ segue uma trilha que acaba

[391]

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

por reforçar a estigmatização e a opressão do sujeito que vive de forma diversa ao padrão heterossexual e relaciona sua realidade à um possível transtorno decorrente do desvio das experiências sexuais tidas como tradicionais ou naturais pela heteronormatividade. Embora a decisão do STF e o preâmbulo do Provimento nº73 de 2018 do CNJ tenham feito menção à dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico que os sustenta, a dignidade enquanto qualidade dos titulares do direito da norma em questão foi afrontada na medida em parte do texto do Provimento sugere uma abordagem biomédica e patologizante.

O ideal seria suprimir da realidade jurídica o disposto no §7º do artigo 4º deste Provimento. Não se trata de preciosismo. A prática de balcão revela que o trecho normativo gera margem para dúvidas e, às vezes, arbitrariedades. Não bastasse outros problemas enfrentados, como os altos custos das certidões exigidas, há muitos relatos de sujeitos transgêneros que tiveram seus pedidos negados por registradores civis, sob o argumento de que a ausência dos exames e laudos impediria o início do procedimento administrativo de alteração de nome e gênero. Seja motivado pela dúvida, seja motivado pelo preconceito, não pode um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais negar a abertura do procedimento pela não apresentação de certificação médica e/ou psicológica.

Considerações finais

Comparativamente a outros indivíduos LGBTQIA+, os transgêneros são os que mais sofrem com a preconceitos em sua trajetória pessoal e pública. Nalgumas situações se encontram completamente desamparados pelas políticas públicas. Noutras, sofrem por suas características discriminatórias e violentas. Daí levanta-se a justificativa para trazer o tema à debate: a proteção jurídica dos direitos de personalidade nos registros públicos aos sujeitos transgênero merece um tratamento cauteloso, respeitoso, empático e inclusivo.

De nada adianta o reconhecimento de direitos essenciais para a existência com dignidade se o discurso jurídico utilizado para reconhecê-los reforça os atos de preconceito sofridos. Afinal, a identidade de gênero é um direito fundamental, derivado do princípio a uma existência digna, e alinha-se com o direito de qualquer ser humano de ter sua autoidentificação respeitada sem qualquer interferência ideológica do Estado nas suas escolhas íntimas e pessoais.

Respondendo à indagação que motivou a presente pesquisa, entendeu-se que tanto a atuação do STF quanto a atuação do CNJ tiveram como fundamento jurídico a dignidade da pessoa humana. A proteção dos direitos de identidade de gênero é clara nas duas situações. Já sob o ponto de vista ético, a decisão ADI nº 4275 enfatiza a necessidade de respeitar o sujeito transgênero e suas escolhas, enfatizando uma abordagem social dignificante acerca do tema. Entretanto, parte do Provimento nº 73/2018, mais especificamente o §7º do artigo 4º, ao sugerir, ainda que em tom de “faculdade”, a apresentação de laudos para comprovação da condição de transgênero acabou por manter a abordagem biomédica e reforçar os estigmas que pairam sobre as escolhas de vida destes sujeitos.

Sob este ponto de vista, a previsão de apresentação facultativa de laudo médico e/ou psicológico no Provimento nº 73 de 2018 parece ser incompatível com a autonomia tutelada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. As características discriminatórias do dispositivo colaboram para a perpetuação de estigmas ligados às identidades de gênero e ainda abre margem para a possibilidade de novas situações de preconceito. Conforme já dito, de acordo com as reflexões aqui trazidas, o ideal seria suprimir da realidade jurídica esta previsão normativa.

Antes de encerrar, permita-me fazer uma observação acerca do local de fala. A presente análise foi produzida por uma mulher, cisgênera, advogada, professora e pesquisadora de temas atinentes aos registros públicos. O artigo é fruto de um período de estudo sobre o tema. Ao denominar os protagonistas da questão como “sujeitos transgênero”, o intuito não foi diminuir as pessoas à um mero objeto de conhecimento. Pelo contrário, o objetivo foi tocar as mais variadas formas de ser trans, sem fomentar mais discriminações. A pesquisadora não está inserida diretamente na realidade trans e a pesquisa se limita ao recorte supra citado. Por tal razão é que o texto problematiza mas não propõe algo inovador (senão a supressão do disposto no §7º do artigo 4º do Provimento nº 73 de 2018 do CNJ). As vozes dos protagonistas devem ser ouvidas e respeitadas no sentido de propor inovações e/ou adequações jurídicas. Aos demais, tão iguais em direitos e deveres, cabe exercitar o respeito.

Referências

ANGELO, Tiago. Mulher Trans pode Receber Pensão de Pai Militar, Decide Juiz. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-12/mulher-trans-receber-pensao-pai-militar-decide-juiz> Acesso em 01.dez.2021.

[393]

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

ÁVILA, Simone. GROSSI, Mirian Pillar. “Transexualidade e Movimento Transgênero Na Perspectiva da Diáspora Queer”. Disponível em: <https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSG%C3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf> Acesso em: 01.dez.2021.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo: Fatos e Mitos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

BENTO, Berenice. “Gênero: Uma Categoria Cultural ou Diagnóstica?” In: ARILHA, Margareth; LAPA, Thais; PISANESCHI, Tatiane. *Transexualidade, Travestilidade e Direito à Saúde*. São Paulo: Oficina Editorial, 2010.

BRASIL. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ. Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505dof.pdf>. Acesso em 01.dez.2021.

BRASIL. Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. In: Diário de Justiça Eletrônico do CNJ. Brasília, DF, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em 01.dez.2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm Acesso em: 01.dez.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão que julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, Distrito Federal. Procuradoria Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf> Acesso em: 01.dez.2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

- CARVALHO, Mario Felipe de Lima. *Que mulher é essa?* Identidade, política e saúde no movimento de travestis e transexuais. 2011 Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2011.
- CAVALCANTI, Céu Silva. DE SOUZA, Henrique da Fonte Araujo. “*Transforma-se o Direito, Permanecem os Estigmas: A Transgeneridade e o Provimento Nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça*”. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/131>. Acesso em: 01.dez.2021.
- CHAVES, Emanuelle et. Al. Não-Binariedade, Teoria Queer e o Direito ao Reconhecimento da Identidade de Gênero. Recife, 2016. Disponível em: <file:///Users/pedroarrudajunior/Downloads/4393-11431-1-PB.pdf>. In.: ARRUDA JUNIOR, Pedro. *As dificuldades de reconhecimento jurídico do indivíduo de concepção não binária de gênero na igualdade prevista na ordem constitucional atual*. Acesso 16.dez.2021.
- FOSTER, David William. Considerações sobre el Estúdio de la Heteronormatividade en la Literatura Latino-Americana. *Letras: literatura e autoritarismo*, Santa Maria, n. 22, jan./jun. 2001
- FRASER, Nancy. “Feminismo, capitalismo e a astúcia da história”. In: HOLLANDA, H. B. de. *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 25-48.
- HARAWAY, Donna. “Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX”. In: HOLLANDA, H. B. *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 157-212.
- LUGONES, María. “Colonialidad y género”. *Tábula Rasa*, Bogotá, n. 93: 73-101, jul.-dez., 2008, p. 75-101.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para Além Do Binarismo: Transexualidades, Homoafetividades e Intersexualidades. Disponível em: [https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5939/3708#:~:text=25\).,ao%20conceito%20biol%C3%B3gico%20de%20sexo](https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5939/3708#:~:text=25).,ao%20conceito%20biol%C3%B3gico%20de%20sexo). Acesso em: 15.dez.2021.
- QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.” In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 117-142.
- REIS, Neilton. (RE)Invenções dos corpos nas experiências da não-binaridade de gênero. Macapá, v.7, n. 1, 1º semestre, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/letras>. Acesso em: 10.dez.2021.
- SANZ, Beatris. “O que é Identidade de Gênero? Como Isso Impacta na Vida Das Pessoas?” Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/11/17/0->

[395]

O Discurso Jurídico para Reconhecimento de Nome e Gênero: Breves Considerações Acerca do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

que-e-identidade-de-genero-como-isso-impacta-na-vida-das-pessoas.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 01.dez.2021.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 1995.

WITTING, Monique. “Não se Nasce Mulher”. In: HOLLANDA, H. B. de. *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 83-94.

Bettina Augusta Amorim Bulzico Battaglin

Professora de Direito da Universidade Federal do Paraná – Setor de Educação Profissional e Tecnologia (SEPT – UFPR). Doutoranda em Direito das Relações Sociais na UFPR e Mestra em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil.